

Consulta Pública da minuta de decreto que revisa o Decreto nº 47.383/2018 e revoga o Decreto nº 47.838/2020.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

ART. 15:

§ 2º - O órgão ambiental poderá suspender, por solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

(...)

§ 4º – A suspensão prevista nos §§ 2º e 3º poderá perdurar por, no máximo, cinco anos, e a licença poderá ser retomada durante este período, mediante solicitação do empreendedor ao órgão ambiental.

§ 5º – A suspensão da licença suspende também a vigência das condicionantes e compensações da licença.

§ 6º – Findo o prazo previsto no §4º sem manifestação do empreendedor, a licença será extinta.

ART. 15 A

Art. 15-A – Nos casos de transferência ou sucessão do empreendimento ou atividade licenciada, o empreendedor deverá requerer a alteração de titularidade junto ao órgão ambiental, no prazo de noventa dias a contar do referido ato, subsistindo todas as obrigações ambientais aplicáveis.

§1º – É permitida a transferência de titularidade da licença ambiental para duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas que assumirão o compartilhamento das obrigações impostas na licença ambiental, observado procedimento estabelecido pelo órgão ambiental.

§2º - Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provoca incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada.

ART. 16

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, considerar-se-á fragmentação a situação em que seja solicitado licenciamento ambiental por um mesmo empreendedor em requerimentos distintos simultâneos, resultando em benefícios processuais ao empreendedor e avaliação insuficiente dos impactos ambientais, com comprovado prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

§ 2º – Para atividades ou empreendimentos não localizados em áreas contíguas, sob responsabilidade do mesmo empreendedor, caso o órgão ambiental identifique prejuízo na avaliação dos impactos ambientais deverá, mediante justificativa técnica, determinar a unificação dos processos de licenciamento ambiental, não se aplicando a penalidade referenciada no caput, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§ 3º – Para fins do previsto no §2º aplicar-se-á o disposto no art. 23.

ART 18

Remoção completa do artigo.

ART. 19

ACRÉSCIMO:

§1º - Os procedimentos para emissão da declaração serão estabelecidos pelo órgão ambiental.

§ 2º -A certidão mencionada no caput poderá ser substituída por certidão de conformidade sócioambiental emitida em plataformas reconhecidas pelo poder público estadual.

ART. 23

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput deverão ser **fundamentadas** e comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 4º – O empreendedor poderá solicitar prorrogação do prazo estabelecido no caput, que será automaticamente concedido, por igual período e contado do término do prazo inicial, desde que o órgão ambiental não se manifeste de forma diversa.

§ 5º – Caso seja constatada insuficiência ou inadequação na solicitação em relação às exigências de complementação previstas no caput, o ato de solicitação deverá ser anulado, devendo o órgão ambiental apresentar nova solicitação ao empreendedor, aproveitando as informações protocoladas, quando cabível.

ART. 26

Art. 26 – (...)

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor protocolize a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

(...)

§ 5º – O disposto no §2º se aplica para fins da contagem de prazo, que fica suspenso até que a licença produza efeitos.

§ 6º – Protocolizada a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental competente, a licença ambiental produzirá efeitos até o prazo final **contado da data em que a licença passar a produzir efeitos**.

§ 7º – O prazo de validade da licença não será computado enquanto esta não produzir efeitos.

ART. 27

PROPOSTA: Manter a redação atual, tendo em vista que é cópia do Art 48 da Lei 20.922 de 2013, que por sua vez é oriundo do Art. 36 da Lei do SNUC. A mudança de texto proposta pode levar a entender que essa é uma compensação diversa da lei do SNUC, sendo que não é. Portanto, manter o caput: Art. 27 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima -, o empreendedor fica obrigado a **apoiar a implantação** e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

(Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (SNUC)

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. (20.922 de 2013))

ART. 33

Art. 33 – (...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar **ou apresentar intempestivamente** as informações solicitadas na forma do art. 23;

(...)

V – quando as informações complementares solicitadas na forma do art. 23 e apresentadas pelo empreendedor sejam consideradas insuficientes pelo órgão ambiental, mediante justificativa e respeitado o contraditório, conforme previsto no inciso III do art. 40;

VI – quando exaurida sua finalidade, ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente

ART. 37

PROPOSTA (não prioritária):

retirada do § 6º (não há mais AAFs válidas, smj o prazo máximo eram 4 anos)

ART. 50

PROPOSTA (remover as condições e simplificar o excesso burocrático. Simplesmente, se não houve dano, notificar):

Art. 50 – A fiscalização terá natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada

§ 1º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso III do art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a notificação atende ao critério da exigência de dupla visita, ficando dispensada a ida presencial do agente credenciado ao local do fato, na hipótese do §1º do art. 54.

(não ter §3º e 4º)

ART. 51

Art. 51 - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a não ocorrência de dano ambiental, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

ART. 52

PROPOSTA:

Retirada do §1º, para possibilitar a aplicação da notificação e seu devido prazo. Afinal, a notificação é etapa prévia e não se confunde com a etapa de aplicação de penalidade. A notificação ocorre apenas em situação sem ocorrência de danos, e a aplicação concomitante da notificação e da penalidade não faz sentido, sobretudo quando se trata de penalidades tão gravosas como suspensão e embargo de atividade, e impondo a obrigação ao servidor de

efetivá-las. Ademais, tais medidas acabam com o caráter orientador da fiscalização, não permitindo que o administrado se regularize nos termos da notificação e sem uma penalidade já imposta.

Art. 52 – O notificado nos termos do art. 50, **no prazo máximo de trinta dias contados da cientificação, deverá regularizar-se, iniciar o procedimento para regularização ou adequar o exercício da atividade ao ato de regularização ambiental concedido.**

§ 1º - Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá a aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração.

§ 2º - Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

ART. 53

Art. 53 - O não atendimento ao disposto no art. 52 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Caberá aplicação da penalidade de advertência nos casos de aplicação do art. 52, hipótese em que só será aplicada a penalidade de multa simples com o descumprimento da mesma.

§ 2º - A notificação e a advertência, quando for o caso, deverão ser apensadas ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

ART. 54

Art. 54 – (...)

§ 1º – O auto de infração e a notificação poderão estar embasados nos seguintes itens, não sendo necessário o comparecimento no local do fato:

I – auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado ou em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG;

II – informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam;

ART. 56-A (FUNDAMENTAL)

PROPOSTA:

Art. 56-A – Poderá ser excluída pela denúncia espontânea a responsabilidade administrativa das pessoas naturais ou jurídicas decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades sem a devida licença ou outorga de uso de recursos hídricos.

§ 1º – Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo responsável à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção de que trata o caput, por meio da caracterização do empreendimento e a consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga de uso de recursos hídricos do empreendimento ou atividade, valendo para todas as formalizações cabíveis no caso de atividades sujeitas a licenciamento simplificado.

§ 2º - Considera-se também denúncia espontânea a formalização do requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º – Não será considerada denúncia espontânea aquela apresentada após o início de qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 4º – A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade administrativa da pessoa natural ou jurídica pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, ou da intervenção em recursos hídricos.

§ 5º – Os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da licença ambiental ou outorga, ou ambos, no caso de LAS, desde que o empreendedor não dê causa ao arquivamento ou indeferimento do processo de licenciamento ambiental ou de outorga de uso de recursos hídricos.

§ 6º – A continuidade da instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, assim como da intervenção em recursos hídricos vinculada ao licenciamento ambiental dependerá da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente.

§ 7º – Os efeitos da denúncia espontânea quanto à intervenção em recurso hídrico sem outorga operar-se-ão única e exclusivamente sobre a aplicação de penalidades administrativas pecuniárias.

(A denúncia espontânea, instituída no Decreto 44.844 e revogada no Decreto 47.383, e novamente reescrita no Decreto 47.838 para atividades agropecuárias e pequenas agroindústrias tem sido objeto de melhoria redacional junto à Semad por entidade representativa do agro mineiro há anos, em virtude do fato de que a denúncia não funciona para atividades sujeitas a LAS, entre outros detalhes. Essas atividades, por força legal, necessitam solicitar os atos de forma separada: outorga, intervenção e só então licença. Ademais, não existe TAC separadamente para outorga, o que impede, por si só, a aplicação da denúncia espontânea no caso de LAS com necessidade de outorga prévia. Para os demais empreendimentos, há a distinta necessidade de se considerar, tanto quanto a formalização do processo, também formalização do requerimento de TAC como denúncia espontânea, uma vez que é comum que essas etapas aconteçam ora uma antes da outra, e não convém prejudicar a aplicação do dispositivo para aqueles que com boa fé buscam a regularização. Por fim, quando veio para essa minuta de Consulta Pública, a denúncia espontânea ganhou novas limitações temporais, e o que pedimos nesse sentido é tão somente que essas limitações sejam removidas e que finalmente, depois de anos de discussões, o dispositivo seja aplicável dentro do seu propósito original. Somente isso, fazer funcional sem criar novas amarras e manobras burocráticas que impeçam sua utilização atual e futura).

ART. 57-B

Art. 57-B – Quando a cientificação imediata do autuado fiscalizado não for possível, esta será realizada:

I – eletronicamente, por meio de acesso registrado em sistema eletrônico;

II – por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

III – por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando:

a) a cientificação eletrônica não for possível;

b) a tentativa de cientificação por via postal for frustrada;

c) o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido; e

d) não for localizado novo endereço.”.

ART. 57-D

Art. 57-D – A cientificação por via postal independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida por Aviso de Recebimento no endereço constante do auto de infração.

§ 1º – A cientificação prevista no caput dar-se-á na data do recebimento do documento por pessoa que tenha algum vínculo com a empresa ou o autuado.

§ 2º – No caso de devolução da cientificação com a indicação do motivo pelo qual não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá a busca de endereço atualizado e nova cientificação, uma única vez, se constatada a alteração de endereço.

ART. 57-F

Sugestão de exclusão, por imputar uma penalidade abusiva para embargos.

ART. 57-H (PROPOSTO)

PROPOSTA:

Art. 57-H - Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário, aplicando-se este último nos casos:

I - de processo administrativo decorrente de auto de infração cujo montante das penalidades de multa simples e/ou de multa diária seja igual ou inferior a 1.661 Ufemgs.

§ 1º – As audiências de conciliação, a aplicação da conversão de multas e demais instrumentos previstos na Lei nº 7.772, de 1980, voltados à celeridade processual e à autocomposição, serão regulamentados em ato normativo próprio.

§ 2º Aplica-se ao processo administrativo submetido ao rito sumário, no que for compatível, as demais disposições deste Capítulo.

ART. 60

PROPOSTA:

Art. 60 - **Admitida emenda no prazo de 10 dias úteis**, a defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

ART. 66

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos, **admitida emenda no prazo de dez dias úteis**:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

ART. 68

Art. 68 - Admitida emenda no prazo de dez dias úteis, o recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

ART. 70

A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas (Art. 17 da lei 7772)

ART. 73

Manter redação original do decreto vigente. Não é razoável que o órgão ambiental recolha animais de produção de produtores rurais, tendo em vista que a situação pode ser regularizável ou, em último caso, pode ser necessário que o produtor venda animais para pagar autuação. Ademais, o valor de animais de produção pode ir além de um formato de valoração simples, pois pode representar uma carga genética de valor significativo, ou um investimento em questões sanitárias relacionadas importantes, ou tantas outras situações. Não é razoável que os meios de produção sejam apreendidos, e que a autuação seja paga com perdimento da fazenda, por exemplo.

ART. 74

Art. 74 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas, dentro do princípio da razoabilidade.

(Algumas autuações são de certa forma redundantes, e o somatório das mesmas gera multas astronômicas e confiscatórias. É preciso dar liberdade para a seleção da aplicação, dentro do contexto observado).

Art. 77 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 30,25 Ufemgs e, no máximo, 302.516,94 Ufemgs, podendo atingir o valor de 30.251.694,09 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observado o **princípio da razoabilidade** e os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único - Para fins de aplicação da multa a que se refere o caput, as classes e os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou pelo CERH-MG, conforme o caso.

ART. 81

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

ART. 83

II - se for constatada reincidência, o valor base da multa será o valor máximo cominado.

ART. 85

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural de até quatro módulos fiscais, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(isonomia com o art. 50 e com o parágrafo único do Art. 2º da Lei 20.922)

ART. 88

retirar .§7º

ART. 89

Art. 89 – Serão apreendidos os animais **silvestres**, os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§4º - Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração poderão deixar de ser apreendidos caso o infrator comprove, no prazo de 30 dias, por meio de documentação idônea e registro em órgão competente, que o bem possui utilização legítima e habitual para atividades lícitas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

(Não é possível conceber que o órgão ambiental estadual passe a apreender animais de produção, gado, cavalos, suínos, frangos etc. E a ordem do artigo é categórica: serão).

§3º No caso de apreensão de material lenhoso oriundo de supressão da vegetação nativa que esteja disperso pela área de supressão e não for possível mensurar seu volume, o agente autuante deverá utilizar os **dados de inventário florestal ou de laudo técnico de profissional habilitado**, para estimar o volume a ser apreendido.

ART. 90

Art. 90 – Os bens apreendidos, com exceção dos animais **silvestres** apreendidos vivos, deverão ser avaliados pelo agente autuante, levando-se em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa ou obtido por meio de quaisquer formas de comunicação que divulguem a comercialização de bens similares ou de mesma natureza.

(o órgão ambiental não pode ter carta branca para apreender animais da produção rural, avaliar e vender. Há muitas questões envolvidas, genética, sanidade, etc.)

ART. 92

§ 1º - A critério da administração o depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 2º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

§ 4º - Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente autuante deverá comunicar ao proprietário do local, ou aos presentes, que não promovam a remoção dos bens pelo prazo máximo de seis meses.

ART. 94

III– ter providenciado o cadastro, o registro, a licença, a permissão ou a autorização que possibilite o porte, transporte ou utilização do bem, quando for o caso

Retirar §4º (dano presumido)

ART. 99

Art. 99 - Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, veículos de qualquer natureza, petrechos e demais instrumentos, decorrentes da infração ou utilizados na infração, serão avaliados e, a critério da autoridade competente, incorporados ao patrimônio da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, ou vendidos mediante leilão, conforme incisos I e II do art. 96.

E retirada do §2º

ART. 106 (ACRÉSCIMO)

§7º A suspensão do embargo deve ocorrer tão logo ocorra a comprovação do saneamento da situação que o ensejou, por meio de processo administrativo próprio.

ART. 107

§5º Na hipótese prevista no §2º, as obras existentes anteriormente a criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral não estão sujeitas a obrigatoriedade de demolição.

ART. 108

§ 5º - A suspensão restringe-se às atividades que estão sendo realizadas sem regularização ambiental.

ART. 109

I - suspensão de registro, licença ou autorização

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

(adequação Decreto 6514/2008)

Parágrafo único – As penalidades restritivas de direito previstas nos incisos III, IV e V somente poderão ser aplicadas em caso de ocorrência de infrações gravíssimas, conforme regulamento, o qual disporá também sobre os seus desdobramentos.

ART. 110

Voltar com a previsão de que as penalidades restritivas de direito serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva. E eliminar parágrafo 2º.

Art. 110 – As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

§ 1º – Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 109, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

ART. 111

Art. 111 – A penalidade restritiva de direito de suspensão de registro, licença ou autorização, prevista no inciso I do art. 109, será aplicada quando o infrator:

(adequação à proposta para o 109)

ART. 111-B

Art. 111-B – A penalidade restritiva de direito de cancelamento de **registro, licença ou autorização**, prevista no inciso II do art. 109, será aplicada nos seguintes casos:

I – quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor;

II – quando o criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa infringir as prescrições legais e regulamentares relativas ao ato autorizativo, tendo praticado infração grave ou gravíssima;

III – quando o empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre ou exótica em cativeiro utilizar espécimes da fauna silvestre ou exótica sem documentação que comprove origem.

§ 1º – O infrator poderá ingressar com novo pedido **de registro, licença ou autorização** a partir do efetivo cancelamento do ato objeto da autuação, ressalvada a hipótese do §2º.

§ 2º – Poderá ser estabelecido em regulamento a forma e o prazo para cumprimento da penalidade de cancelamento, não superior a um ano, contados da data em que a penalidade se tornou definitiva, quando cabível.

§ 3º – Será exigida a quitação ou o parcelamento da multa objeto do auto de infração por meio do qual foi imposta penalidade de cancelamento, sendo observado, nesse último caso, o pagamento regular das parcelas no momento da concessão do novo ato autorizativo.

ART. 113

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, excluindo o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

ART. 124-A

Retirar a suspensão independente da apuração

ART. 124-B

Retirar, múltiplas penalidades e divulgação em banco de áreas em suspensão cautelar independente da apuração, causando danos à reputação, acesso a crédito, impedimentos comerciais etc.

ART. 127

Art. 127 - Sujeitar-se-á à Reposição Florestal prevista na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 20.922, de 2013, todo autuado cuja prática de infração ambiental, capitulada neste decreto, se der mediante a industrialização, a comercialização, o beneficiamento, a utilização ou o consumo de matéria prima vegetal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de florestas de produção vinculadas à Reposição Florestal provenientes do Estado.

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	16,67	33,33	100	200	110	220	180	360	390	780	630,00	1.260,00	1.350,00	2.700,00
Grave	91,67	183,33	500,00	1.000,00	600,00	1.200,00	975,00	1.950,00	2.100,00	4.200	3.375	6.750	7.200	14.400
Gravíssima	500,00	1.000,00	2.500,00	5.000,00	3.250,00	6.500,00	5.250,00	10.500,00	11.250	22.500	18.000	36.000	38.250	76.500

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Exclusão do código 102 por se tratar de uma tipificação subjetiva (descrição da conduta típica) necessitando de ser complementada ou integrada com outra norma. A enunciação do tipo mantém uma deliberadamente uma lacuna.

Código	103
--------	-----

Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da <u>Lei nº 14.940, de 2003</u>: I - 20 Ufemg, se pessoa física; II – 60 Ufemg, se microempresa; III - 360 Ufemg, se empresa de pequeno porte; IV – 720,5 Ufemg, se empresa de médio porte; V – 3.602,5 Ufemg, se empresa de grande porte.

JUSTIFICATIVA: Adequação dos valores conforme Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Código	104
--------	-----

Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Estadual.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do parágrafo único do artigo 10º da <u>Lei nº 14.940, de 2003</u>: A não apresentação do relatório previsto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o infrator a multa equivalente a 10% (vinte por cento) da TFAMG devida, sem prejuízo da exigência desta.

JUSTIFICATIVA: Adequação dos valores conforme Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Código	105
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código	105 - A
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes, <u>desde que não for constatado dano ambiental.</u>
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

JUSTIFICATIVA: Acréscimo do código 105-A quando o descumprimento de condicionantes não ensejar dano ambiental.

Código	106
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: exclusão nos casos de fragmentação uma vez que se trata de uma avaliação a ser feita em âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Código	107
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Leve

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

JUSTIFICATIVA: O preceito primário do tipo em branco sujeito a complementações sendo que desta forma a classificação deve ser realizada como leve.

Código	108
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo

JUSTIFICATIVA: Termo de Ajustamento de conduta trata-se de um título executivo extrajudicial sujeita as suas clausulas. Não podemos majorar o descumprimento com acréscimo sobe pena de desproporcionalidade entre os TAC's firmados.

Código	109
--------	----------------

Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Trata-se de uma tipificação de infração administrativa com alto grau de subjetividade que depende do conhecimento de normas infralegais.

Código	110
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos neste decreto.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	111
-------------------	----------------

Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: O tipo infracional previsto no código 111 apresenta caráter genérico e abrangente, o que resulta em sobreposição com outras infrações mais específicas já previstas na norma. A manutenção dessa tipificação pode gerar dificuldades na aplicação prática, uma vez que o enquadramento de condutas passa a depender de interpretações subjetivas quanto à inexistência de “infração diversas”.

Código	112
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: O tipo infracional previsto no código 112 apresenta amplitude interpretativa excessiva, por se basear no conceito genérico de "orientação técnica", o que pode comprometer a objetividade e a segurança jurídica na autuação.

Código	113
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Adequação da Classificação da infração

Código	114
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
-------------------------------	--------------------

Justificativa: O texto abrange múltiplos bens jurídicos (recursos hídricos, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio natural e cultural, saúde, segurança e bem-estar), sem delimitação de escopo ou critérios específicos, tornando-o demasiadamente amplo e passível de interpretações distintas.

Código	115
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	116
--------	-----

Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Polícia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência. Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples; Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois. No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três.

	O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado. Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no sítio eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.
--	--

JUSTIFICATIVA: Alteração da classificação da infração

Código	117
Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Alteração da classificação da infração

Código	118
--------	-----

Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	119
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	120
-------------------	----------------

Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Justificativa: O tipo infracional descrito no código 120 apresenta um enquadramento amplo, com sobreposição direta a diversas infrações ambientais já previstas no normativo, especialmente aquelas relacionadas a manejo inadequado de resíduos, poluição hídrica, degradação de áreas protegidas e contaminação de corpos d'água.

Código	121
Descrição da Infração	Deixar de realizar auditoria técnica de segurança de barragem localizada em empreendimento industrial ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental ou determinado pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	122
Descrição da Infração	Deixar de inserir, protocolar ou apresentar, nos prazos especificados, o relatório de auditoria técnica de segurança de barragens e a declaração de condição de estabilidade, em empreendimentos industriais e de mineração, nos casos previstos na legislação vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	123
Descrição da Infração	Não disponibilizar os relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem, para fins de fiscalização ambiental, no empreendimento industrial ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	124
Descrição da Infração	Deixar de implementar recomendações, ações ou medidas corretivas especificadas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, sem justificativa técnica e autorização formal do auditor.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	125
Descrição da infração	Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A apresentação de manifestações por órgãos ou entidades intervenientes nos processos ambientais é uma etapa administrativa essencial para o andamento e qualidade das decisões, porém, a penalização pelo atraso pode ser desproporcional, considerando que pode decorrer de questões internas desses órgãos que fogem ao controle do responsável pelo processo.

Código	126
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Embora o desrespeito a penalidades administrativas represente afronta às decisões do órgão ambiental, nem sempre essa conduta gera, por si só, danos ambientais imediatos ou irreversíveis. Em muitos casos, o descumprimento pode decorrer de falhas administrativas, dificuldades técnicas ou falhas na comunicação, o que sugere que a penalização poderia ser tratada com menor rigor.

Código	127
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código	128
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	129
--------	-----

Descrição da infração	Causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

JUSTIFICATIVA: As condutas relacionadas a impactos em feições cársticas já estão contempladas em outras infrações ambientais mais específicas, como poluição de recursos hídricos, degradação de ecossistemas sensíveis e danos a áreas protegidas, o que torna esse tipo infracional redundante.

Código	130
Descrição da infração	Causar ou provocar impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença do órgão ambiental competente que autorize tal impacto.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	131
Descrição da infração	Descumprir termo de compromisso, acordo setorial ou regulamento específico para implementação e operação de sistema de logística reversa de resíduos sólidos implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e demais legislações aplicáveis, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código	132
Descrição da infração	Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado via termo de compromisso ou acordo setorial nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, por parte de fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores não signatários e não aderentes desses instrumentos, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.

Código	133
Descrição da infração	Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, exercidas de forma desvinculada de Termo de Compromisso ou Acordo Setorial.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.

Código	134
Descrição da infração	Causar contaminação ou contribuir com sua continuidade ao não elaborar estudos técnicos ou adotar as medidas técnicas para reabilitação de áreas contaminadas, que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ao meio ambiente ou outro bem a proteger
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.

Código da infração	135
Descrição da infração	Deixar de emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), ou movimentar resíduos sem o devido MTR, ou deixar de regularizar o MTR Provisório utilizado, ou de atestar no Sistema MTR-MG o recebimento da carga, na forma e prazos estabelecidos em Deliberação Normativa do COPAM relacionada ao Sistema MTR-MG, descumprindo com as obrigações previstas na referida Deliberação Normativa para a movimentação de resíduos no Estado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	136
Descrição da infração	Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	137
Descrição da infração	Deixar de comunicar o acionamento de situação de emergência de barragem de empreendimento industrial e minerário, nos termos da legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	138
Descrição da infração	Deixar de apresentar, nos casos de empreendimentos industriais e de mineração, o Plano de Ação de Emergência - -PAE ou apresentá-lo em desacordo com a legislação em vigor.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	139
Descrição da infração	Descumprir ou deixar de atualizar, em empreendimentos industriais ou de mineração, planos de ação relacionados: I - à retomada de estabilidade de barragens; II - ao acionamento de nível de emergência do Plano de Ação de Emergência -PAE; III - à descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

ANEXO II

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg.

FAIXAS	PARTE INFERIOR	PARTE INFERIOR	PEQUENO	PEQUENO	MÉDIO	MÉDIO	GRANDE	GRANDE
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
LEVE	64,08	128,17	70,49	140,98	476,80	953,60	1.244,05	2.488,09
GRAVE	349,83	699,65	381,63	763,25	2.580,62	5.161,24	10.043,71	20.087,41
GRAVÍSSIMA	1.908,17	3.816,35	2.067,19	4.134,37	16.672,00	33.344,00	71.736,73	143.473,45

Código da infração	201
Descrição da infração	Derivar, utilizar ou intervir em recursos hídricos, nos casos de usos insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH-MG, sem o respectivo cadastro ou em desconformidade com o mesmo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	202
Descrição da infração	Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	203
Descrição da infração	Perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	204
Descrição da infração	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins exclusivos de consumo humano, bem como para fins de dessedentação de animais, nos casos de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	206
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, as pequenas intervenções em cursos d'água, realizadas em extensão máxima de 100 metros e com finalidade de contenção de erosão, proteção de infraestrutura e segurança de edificações, podem ser consideradas atividades de baixo impacto ambiental, especialmente quando executadas em áreas já antropizadas. Assim, a intervenção objeto da penalidade enquadra-se nesse critério, o que justifica a revisão da aplicação da penalidade por tratar-se de atividade autorizada e regulamentada.

Código da infração	207
Descrição da infração	Intervir para fins de desassoreamento ou limpeza de cursos d'água, excetuada limpeza manual, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve

Incidência da pena	Por ato
-------------------------------	--------------------

JUSTIFICATIVA: A penalidade prevista para a infração de intervenção em desconformidade com outorga (Código 207), atualmente classificada como leve, necessita ser revisada para contemplar as especificidades técnicas das intervenções em cursos d'água. Pequenas intervenções, principalmente as realizadas manualmente ou em áreas de baixo impacto ambiental, nem sempre justificam a penalização rígida prevista, considerando a diversidade de situações e necessidades locais.

Código da infração	208
Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens sem a respectiva outorga.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: O Decreto 47.383/2008 já estabelece, de forma clara e detalhada, as penalidades aplicáveis às intervenções ambientais irregulares, incluindo a construção ou uso de barragens sem outorga. Assim, a infração descrita no código 208 encontra-se contemplada no âmbito das sanções previstas no próprio decreto.

Código da infração	209
-------------------------------	----------------

Descrição da infração	Construir ou utilizar barragens em desacordo com a outorga concedida
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A infração relacionada à construção ou uso de barragens em desacordo com a outorga concedida já está contemplada dentro do escopo das penalidades previstas para intervenções irregulares em recursos hídricos, conforme disposto no Decreto 47.383/2008.

Código da infração	211
Descrição da infração	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Justificativa: O princípio da proporcionalidade, base do direito administrativo sancionador, recomenda que a gravidade da infração seja adequada ao potencial de dano ambiental causado. A classificação como leve permite uma resposta mais equilibrada para casos de baixa ou moderada severidade, incentivando a regularização sem impor penalidades excessivas.

Código da infração	212
Descrição da infração	Desviar parcialmente ou manter desvio parcial de cursos de água sem a respectiva outorga.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Justificativa: O princípio da proporcionalidade, base do direito administrativo sancionador, recomenda que a gravidade da infração seja adequada ao potencial de dano ambiental causado. A classificação como leve permite uma resposta mais equilibrada para casos de baixa ou moderada severidade, incentivando a regularização sem impor penalidades excessivas.

Código da infração	214
Descrição da infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada.	Será acrescentado 0,05% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 0,1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 4.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216.		
Código da infração	215		

Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada.	Será acrescentado 0,05% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 0,1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 4.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216.		

JUSTIFICATIVA: Dosimetria da multa é desproporcional ao ato praticado, principalmente ao se comparar quem possui equipamento com quem não possui equipamento.

Ex.: para uma vazão de 1l/segundo, por 10h, teremos o valor de 15.480.000 de UFMGS, conforme metodologia de cálculo apresentado no anexo do Decreto. Dessa forma a multa a ser calculada, para grande empreendedor seria de R\$ 85.703.088,00.

Tal valor, para uma vazão de 1l/s, por 10h, o que geraria o valor acima, carece de urgente revisão, uma vez verificada a sua exorbitância, por flagrante ofensa aos princípios da proporcional e razoabilidade.

Tal valor impacta de forma significativa nas finanças de uma empresa, podendo gerar o seu fechamento.

A ideia de aplicação de multas, quando se trata de problemas sanáveis, não é gerar confisco, uma vez que o valor a ser aplicado não possui um teto.

Código da infração	216
Descrição da infração	Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	217
Descrição da infração	Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos.
Classificação	GRAVE
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A depender do caso, o mesmo fato pode ser enquadrado também em outros dispositivos legais (como lançamento irregular, intervenção em APP, construção sem outorga etc.). Manter a classificação gravíssima de forma genérica pode gerar sobreposição de sanções para um único ato, violando o princípio do "non bis in idem"

Código da infração	218
Descrição da infração	Causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A redação da infração é excessivamente abstrata, punindo condutas com base em risco presumido ("possa resultar em danos"), mesmo que nenhum dano efetivo tenha ocorrido.

Código da infração	219
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, sem outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	220
Descrição da infração	Dragar para fins de extração mineral, nos cursos d'água ou em áreas aluvionares, em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	221
Descrição da infração	Intervir ou manter intervenção que altere o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos sem a devida outorga.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	222
Descrição da infração	Intervir ou manter intervenção que altere o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos em desconformidade com a outorga concedida.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A infração utiliza termos amplos como "alterar o regime, a quantidade e/ou a qualidade dos recursos hídricos", sem definir níveis de alteração, critérios técnicos, ou limites mensuráveis. Isso dificulta a aplicação justa da norma, abrindo margem para interpretações subjetivas, o que viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Código da infração	223
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo

JUSTIFICATIVA: Termo de Ajustamento de conduta trata-se de um título executivo extrajudicial sujeita as suas clausulas. Não podemos majorar o descumprimento com acréscimo sobe pena de desproporcionalidade entre os TAC's firmados.

Código da infração	224
--------------------	-----

Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A obstrução da fiscalização não gera, por si só, impacto direto ao meio ambiente, sendo uma conduta de natureza administrativa e procedimental. Outras infrações que causam danos ambientais efetivos ou permanentes são classificadas como graves ou gravíssimas. Logo, manter esta infração como gravíssima desalinha a coerência do sistema sancionador, punindo mais severamente um comportamento administrativo do que um dano ambiental concreto.

Código da infração	225
Descrição da infração	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante da intervenção, sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	226
Descrição da infração	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.

JUSTIFICATIVAS: As infrações relacionadas a impedir ou restringir usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante (225) e desviar totalmente cursos d'água sem outorga (226) são graves, porém a classificação como gravíssimas pode ser excessiva dependendo do contexto. Além disso, já existem mecanismos para agravar sanções em casos de reincidência ou danos mais sérios, garantindo equilíbrio entre fiscalização rigorosa e justiça administrativa.

Código da infração	227
Descrição da infração	Fraudar os medidores de vazão e/ou dados, quando exigidos na concessão da outorga.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	228
Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: TIPIFICAÇÃO GENÉRICA

Código da infração	229
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou embargo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: Embora o desrespeito a penalidades administrativas represente afronta às decisões do órgão ambiental, nem sempre essa conduta gera, por si só, danos ambientais imediatos ou irreversíveis. Em muitos casos, o descumprimento pode decorrer de falhas administrativas, dificuldades técnicas ou falhas na comunicação, o que sugere que a penalização poderia ser tratada com menor rigor.

Código da infração	230
Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	231
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito.

Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo.		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível medir a vazão captada	Será acrescentado 1% sobre o valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	Será acrescentado 2% sobre o valor base da multa, para cada litro/s captado.
	Não sendo possível medir a vazão captada	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
	Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216		

JUSTIFICATIVA: Dosimetria da multa é desproporcional ao ato praticado, principalmente ao se comparar quem possui equipamento com quem não possui equipamento.

Ex.: para uma vazão de 1l/segundo, por 10h, teremos o valor de 15.480.000 de UFMGS, conforme metodologia de cálculo apresentado no anexo do Decreto. Dessa forma a multa a ser calculada, para grande empreendedor seria de R\$ 85.703.088,00.

Tal valor, para uma vazão de 1l/s, por 10h, o que geraria o valor acima, carece de urgente revisão, uma vez verificada a sua exorbitância, por flagrante ofensa aos princípios da proporcional e razoabilidade.

Tal valor impacta de forma significativa nas finanças de uma empresa, podendo gerar o seu fechamento.

A ideia de aplicação de multas, quando se trata de problemas sanáveis, não é gerar confisco, uma vez que o valor a ser aplicado não possui um teto.

Código da infração	232
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam, pelo CERH-MG ou pelos demais órgãos ambientais, ou prestar informações falsas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

JUSTIFICATIVA: A reclassificação para **grave** permite uma aplicação mais proporcional da penalidade, considerando que a infração envolve, sobretudo, condutas administrativas e de informação, sem dano ambiental imediato comprovado.

Código da infração	233
--------------------	-----

Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como não dar continuidade ao processo formal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

JUSTIFICATIVA: A infração que envolve violar, adulterar ou declarar dados falsos no pedido de outorga emergencial (Código 233) está atualmente classificada como **gravíssima**. Contudo, considerando que em muitos casos a infração pode ocorrer por imprudência, imperícia ou negligência, a reclassificação para **grave** é mais adequada.

Essa mudança permite que a penalidade seja proporcional à real responsabilidade do infrator, além de incentivar a regularização dos processos e evitar punições desproporcionais em situações sem dolo.

Código da infração	234
Descrição da infração	Não respeitar os percentuais de restrição de uso da água estabelecidos por ato do Igam, em áreas declaradas de restrição de escassez hídrica.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	235
Descrição da infração	Descumprir condicionante aprovada na outorga, inclusive planos de monitoramento ou equivalentes.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

JUSTIFICATIVAS: O acréscimo de 30% por cada condicionante descumprida pode resultar em multas excessivas e desproporcionais, sem considerar o real impacto ambiental. Recomenda-se retirar esse acréscimo para garantir penalidades mais justas e incentivar o cumprimento das condicionantes.

Código da infração	236
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas ou outras intervenções em recursos hídricos de domínio do Estado, que independem de outorga, nos termos da legislação vigente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da Infração	237
Descrição da infração	Deixar de realizar o cadastro de barragem de acumulação de água localizada em curso d'água de domínio estadual, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato.

Observações	Para empreendedor de porte pequeno, a conversão de multa simples será feita na faixa máximo, para atendimento da determinação trazida no artigo 17-E da Lei Federal nº 12.334/2010.
-------------	---

Código da infração	238
Descrição da infração	Deixar de encaminhar, encaminhar fora do prazo, ou não disponibilizar os extratos, declarações, planos e/ou relatórios de inspeção técnica de segurança de barragem de acumulação de água, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme estabelecido na legislação vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código	239
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificação técnica, as determinações, as recomendações, as ações e medidas corretivas contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança de barragem para barragem de acumulação de água, exceto aquela para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme estabelecido na legislação vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código	—240
--------	------

Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam, do CERH, ou deliberação conjunta Copam/CERH, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
JUSTIFICATIVA	a manutenção de dispositivo com caráter aberto e sem critérios objetivos pode resultar em autuações redundantes ou indevidamente amplas, especialmente considerando que as deliberações normativas do Copam e do CERH, quando descumpridas, muitas vezes já estão abrangidas por infrações específicas previstas na legislação estadual ou federal.

(Anexo com redação dada pelo Anexo do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

(Vide art. 44 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

ANEXO III

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de proteção integral cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 750 por hectare ou fração; Máximo: 1.500 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração.
----------------------------	---

JUSTIFICATIVA: Considerando que o desmate em áreas comuns não previstas como áreas protegidas pela legislação ambiental específica não configura, em si, infração ambiental, a sua tipificação no decreto de fiscalização estadual incorre em duplicidade normativa e vulnera o princípio da legalidade.

Código da infração	302
-------------------------------	----------------

Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I – campo cerrado: 16,67 m³/ha; II – cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III – cerradão: 66,67m³/ha; IV – floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V – floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI – floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha;

	b) por m³ de madeira in natura; Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.
--	--

JUSTIFICATIVA: A legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), já estabelece dispositivos claros e específicos quanto às sanções relativas à exploração, supressão e manejo inadequado da vegetação nativa, abrangendo as condutas descritas.

Código da infração	303
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração.

JUSTIFICATIVA: A exclusão da infração relacionada à omissão no uso alternativo do solo durante o ano agrícola justifica-se pela dificuldade de fiscalização objetiva e pela ausência de critérios claros e técnicos para a sua caracterização, o que compromete a segurança jurídica e a efetividade da aplicação de sanções.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 15 por árvore; Máximo: 30 por árvore.
Observação	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: Mínimo: 07 Ufemg por árvore.

	Máximo: 15 Ufemg por árvore.
--	------------------------------

JUSTIFICATIVAS: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	305
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: I - área de Preservação Permanente; II - área de Reserva Legal; III - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; IV - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por unidade (exemplar)
Valor da multa em Ufemg	a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 50 por exemplar; Máximo: 100 por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 100 por exemplar; Máximo: 200 por exemplar.
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos será acrescido à multa o valor de mais 10 por exemplar
Observação:	Caso o dano causado não provoque ou venha a provocar a morte, supressão ou remoção dos espécimes afetados, o valor da multa será: a) em área de preservação permanente, área de reserva legal ou unidade de conservação de uso sustentável: Mínimo: 35 Ufemg por exemplar; Máximo: 70 Ufemg por exemplar; b) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 80 Ufemg por exemplar;

	Máximo: 160 Ufemg por exemplar.
--	---------------------------------

JUSTIFICATIVA: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	306
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (exemplar)

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 75 por ato, com acréscimo de 25 por exemplar; Máximo: 150 por ato, com acréscimo de 25 por exemplar.
-------------------------	---

JUSTIFICATIVA: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	307
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécie imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou "madeira de lei", na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão.
Valor da multa em Ufemg	a) por m ³ de lenha: Mínimo: 25por m ³ de lenha; Máximo: 50 por m ³ de lenha;

	b) por metro de carvão: Mínimo: 50 por metro de carvão; Máximo: 100 por metro de carvão.
--	--

JUSTIFICATIVA: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	308
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente, admitindo-se a incorporação ao solo ou uso no próprio imóvel de origem.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	a) por metro estéreo de lenha: Mínimo: 50 por metro cúbico de lenha; Máximo: 100 por metro cúbico de lenha;

	b) por metro de carvão: Mínimo: 100 por metro de carvão; Máximo: 200 por metro de carvão; c) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.
--	--

JUSTIFICATIVA/SUGESTÕES: Incluir dispositivo para criar exceção: “admitindo-se a incorporação ao solo ou uso no próprio imóvel de origem.” Afirmar que é possível o uso de rendimento lenhoso, desde que autorizado, para atividades internas, uma vez que a depender do tipo de material, a destinação econômica é inviável. Pautar pela razoabilidade.

Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração
-------------------------	--

JUSTIFICATIVA: O Decreto Estadual nº 47.383 já prevê infrações específicas para supressão de vegetação, degradação ambiental e uso irregular do solo, no caso entendemos que as áreas comuns que são legalmente permitidas conforme legislação florestal.

Código da infração	310
Descrição da infração	Fazer queima controlada em desacordo com o autorizado.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) por hectare ou fração de área queimada em área comum ocupada por pastagem artificial, culturas agrícolas e florestais ou zona urbana: Mínimo: 50 por hectare ou fração; Máximo: 100 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 100 por hectare ou fração; Máximo: 200 por hectare ou fração; c) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 200 por hectare ou fração; Máximo: 400 por hectare ou fração; d) por hectare ou fração de área queimada no interior de unidade de conservação de proteção integral; Mínimo: 400 por hectare ou fração; Máximo: 800 por hectare ou fração..

JUSTIFICATIVA: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	312
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) em margem de rodovia e ferrovia, área de preservação permanente, reserva legal, corredor ecológico, fragmento florestal nativo de grande porte ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 200 por ato; Máximo: 400 por ato; b) em unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato; c) em unidade de conservação de proteção integral:

	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.
--	---

JUSTIFICATIVA: A redação atual da infração apresenta caráter amplo e impreciso, dificultando a identificação de condutas concretas e objetivamente puníveis.

Código da infração	313
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

JUSTIFICATIVA: A redação atual da infração apresenta caráter amplo e impreciso, dificultando a identificação de condutas concretas e objetivamente puníveis.

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: Mínimo: 175 por hectare ou fração; Máximo: 350 por hectare ou fração; b) em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em reserva legal: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; d) em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral:

	Mínimo: 700 por hectare ou fração; Máximo: 1.400 por hectare ou fração; e) em unidade de conservação de proteção integral: Mínimo: 1.000 por hectare ou fração; Máximo: 2.000 por hectare ou fração; f) no Bioma de Mata Atlântica: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; g) em margem de rodovia e ferrovia ou sob linha de transmissão de energia elétrica: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.
--	--

Código da infração	315
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral ou zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

JUSTIFICATIVA: A redação atual da infração apresenta caráter amplo e impreciso, dificultando a identificação de condutas concretas e objetivamente puníveis.

Código da infração	316
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 500 por ato; Máximo: 1.000 por ato.

Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	317
Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

Código da infração	318
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	a) não havendo dano: Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato; b) havendo dano: Mínimo: 300 por ato; Máximo: 600 por ato.

JUSTIFICATIVA: A redação atual é ampla e genérica, não especificando qual tipo de conduta ou descumprimento se busca punir, o que pode dar margem a interpretações subjetivas e autuações desproporcionais, especialmente diante da diversidade de atos normativos internos das UCs — que incluem desde regras de visitação até condicionantes de uso por comunidades tradicionais e atividades de manejo sustentável.

Código da infração	319
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação, exceto APA
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.

JUSTIFICATIVA: As APAs são unidades de conservação de uso sustentável, que permitem ocupação humana e diversas formas de uso do solo, desde que compatíveis com seus objetivos de conservação.

Código da infração	320
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas, para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por declaração, por documento ou por ato; Máximo: 3.000 por declaração, por documento ou por ato.

Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa base será reduzida à metade.
------------	---

JUSTIFICATIVA: Embora a conduta descrita seja reprovável e passível de responsabilização, ela já encontra previsão específica em normas federais e estaduais, como: Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente os arts. 66 e 69-A; Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre infrações administrativas relacionadas à prestação de informações falsas ou enganosas a órgão ambiental;

Código da infração	321
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações da Semad ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 600 por ato; Máximo: 1.200 por ato.

JUSTIFICATIVA: Embora a prestação correta de informações seja essencial à gestão ambiental, a infração, tal como redigida, apresenta amplo grau de abstração, não distingue dolo e culpa, e não define com clareza o nexo entre a omissão e um impacto concreto ao meio ambiente ou ao processo administrativo. Isso pode resultar em autuações desproporcionais, inclusive em casos de erro material, falha de sistema ou dificuldades técnicas de comunicação.

Código da infração	322
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por hectare ou fração; Máximo: 500 por hectare ou fração.

Código da infração	323
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 350 por hectare ou fração; Máximo: 700 por hectare ou fração.

Código da infração	324
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 700 por ato; Máximo: 1.400 por ato.

Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.
Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufmg	Mínimo: 1.500 por ato; Máximo: 3.000 por ato.
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

JUSTIFICATIVA: Termo de Ajustamento de conduta trata-se de um título executivo extrajudicial sujeita as suas clausulas. Não podemos majorar o descumprimento com acréscimo sobe pena de desproporcionalidade entre os TAC's firmados.

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore)
Valor da multa em Ufemg	a) deixar de executar as operações: Mínimo: 75 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; Máximo: 150 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b) por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: Mínimo: 500 por ato ou por documento; Máximo: 1000 por ato ou por documento.

JUSTIFICATIVA: Valores excessivamente elevados podem gerar impactos desproporcionais, dificultando a regularização e a cooperação dos responsáveis, além de comprometer a efetividade da política ambiental estadual.

Código da infração	327
--------------------	-----

Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 2.400 por ato; Máximo: 4.800 por ato.

Código da infração	328
Descrição da infração	Iniciar atividades de exploração, utilização, transformação, consumo, industrialização ou comércio, de produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental, conforme previsto na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por atividade

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por atividade; Máximo: 300 por atividade.
-------------------------	--

Código da infração	329
Descrição da infração	Deixar de realizar a renovação anual do cadastro ou registro estabelecido, conforme previsto na legislação.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por exercício
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por exercício; Máximo: 300 por exercício.

Código da infração	330
Descrição da infração	Deixar, a pessoa natural ou jurídica, de promover a alteração do cadastro ou registro junto ao órgão ambiental competente, conforme previsão legal.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

Código da infração	331
Descrição da infração	Comercializar motosserra sem o registro no órgão ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por unidade (equipamento)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 125 por ato com acréscimo de 50 por unidade de equipamento exposta à venda; Máximo: 250 por ato com acréscimo de 50 por unidade de equipamento exposta à venda.

Código da infração	332
Descrição da infração	Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 200 por ato; Máximo: 400 por ato.

JUSTIFICATIVA: GRAVIDADE DO ATO

Código da infração	333
Descrição da infração	Portar motosserra sem licença e registro atualizado no órgão ambiental competente.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por unidade; Máximo: 300 por unidade.
-------------------------	--

Código da infração	334
Descrição da infração	Utilizar, o prestador de serviço, trator de esteira ou similar em floresta ou demais formas de vegetação, sem registro ou cadastro no órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por ato; Máximo: 500 por ato.

Código da infração	335
--------------------	-----

Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro de carvão, metro cúbico de madeira, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta).
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 800 por ato, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha;

	b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa.
--	---

Código da infração	336
Descrição da infração	Armazenar ou transportar carvão vegetal empacotado sem documento de controle ambiental obrigatório.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 2 por quilograma de carvão empacotado; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 2 por quilograma de carvão empacotado.

Código da infração	337
Descrição da infração	Comercializar carvão vegetal empacotado sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por quilograma de carvão empacotado
Valor da multa em Ufemg	a) Comerciante empacotador: Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 8 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 8 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; b) Comerciante varejista ou atacadista: Mínimo: 150 por ato irregular, com acréscimo de 4 por quilograma de carvão empacotado irregularmente; Máximo: 300 por ato irregular, com acréscimo de 4 por quilograma de carvão empacotado irregularmente.

Código da infração	338
--------------------	-----

Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	Mínimo:: <i>20% do valor da carga;</i> Máximo: <i>50% do valor da carga.</i>

JUSTIFICATIVA: Diferenciar simples erros de digitação e inconsistências no preenchimento de GCA (ex. erro na referência da placa do veículo; erro no nome do condutor e etc.), dos casos de tentativa de fraude para transportar carvão vegetal nativo, como se de plantada fosse.

A proposta se justifica pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

É necessário que o valor da multa guarde proporcionalidade com o valor da carga de carvão transportada, com o suposto benefício econômico que o autuado espera auferir com o transporte da carga. Com isso se objetiva evitar que a multa seja infinitamente superior ao benefício econômico esperado, garantindo justiça, desencorajando a conduta e evitando o confisco.

Código da infração	339
Descrição da infração	Ceder ou receber de outrem documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Valor da multa em Ufemg	a) Documento de controle GCA-E ou qualquer outro documento que venha a substituí-la: Mínimo: 400 por documento; Máximo: 800 por documento; b) Licença ou autorização: Mínimo: 1.000 por documento; Máximo: 2.000 por documento.

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	340
Descrição da infração	Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento.

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por documento; Máximo: 3.000 por documento.
-------------------------	--

Código da infração	341
Descrição da infração	Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;

	e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa. Máximo: 500 por documento, com acréscimo de: a) 50 por metro cúbico de lenha; b) 150 por metro de carvão; c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas; d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais; e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada; f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa; g) 150 por planta de espécie nativa.
--	--

Código da infração	342
Descrição da infração	Deixar de prestar contas do recebimento do produto ou subproduto da flora nos sistemas de informações do órgão ambiental, no prazo estabelecido.

Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por ato; Máximo: 300 por ato.

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	343
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 50 por ato; Máximo: 100 por ato.

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	344
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por hectare ou fração.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 750 por ato, com acréscimo de: a) em área comum: 500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 por hectare ou fração. Máximo: 1.500 por ato, com acréscimo de: a) em área comum: 500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal ou em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 por hectare ou fração;

	c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 por hectare ou fração.
--	---

Código da infração	345
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Semad ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

JUSTIFICATIVA: Adequação da Classificação da infração

Código da infração	346
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Leve

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

JUSTIFICATIVA: O preceito primário do tipo em branco sujeito a complementações sendo que desta forma a classificação deve ser realizada como leve.

Código da infração	347
Descrição da infração	Deixar de entregar, mensalmente, o Anexo I do Plano de Suprimento Sustentável - PSS ou equivalente, omitir informação ou prestar neles informações falsas, incorretas ou incompletas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	348
--------------------	-----

Descrição da infração	Não apresentar Plano de Suprimento Sustentável - PSS e/ou Comprovação Anual de Suprimento - CAS ou deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 2.400 por ato; Máximo: 4.800 por ato.

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	349
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações previstas nos projetos de plantio destinados a pagamento de Reposição Florestal.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por hectare ou fração, com acréscimo por exemplar (árvore)

Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 150 por hectare ou fração, com acréscimo de 3 por árvore; Máximo: 300 por hectare ou fração, com acréscimo de 3 por árvore.
-------------------------	--

JUSTIFICATIVA: Proporcionalidade com o tipo infracional

Código da infração	350
Descrição da infração	Receber, adquirir, comercializar ou consumir produto ou subproduto de formação nativa em quantidade superior ao estabelecido em lei.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro cúbico de lenha, metro cúbico de madeira ou metro de carvão.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de: a) 30 por metro cúbico de lenha; b) 150 por mdc; c) 350 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas. Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de:

	a) 30 por metro cúbico de lenha; b) 150 por mdc; c) 350 por metro cúbico de madeira in natura de espécies nativas.
--	--

Código da infração	351
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufeng	Mínimo: 1.000 por ato; Máximo: 2.000 por ato.

Exclusão do código 102 por se tratar de uma tipificação subjetiva (descrição da conduta típica) necessitando de ser complementada ou integrada com outra norma. A enunciação do tipo mantém uma deliberadamente uma lacuna.

infração	352
----------	-----

Descrição da infração	Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato.
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 3.000 por ato; Máximo: 6.000 por ato.
Observação	Caso seja comprovado que a infração ocorreu por imprudência, imperícia ou negligência do autor, a multa-base será reduzida à metade.

Código da infração	353
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante estabelecida em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 50 por ato; Máximo: 100 por ato.
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda.

Código da infração	354
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração.

Código da infração	355
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão.